COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 1999

Altera a Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento foi apresentado em março de 1999 pelo Deputado Antônio Kandir e aprovado pelo Plenário da Casa em dezembro de 2000, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia Indústria e Comércio, com duas emendas de Plenário. A proposição tinha o objetivo de aumentar significativamente as penas de detenção para os crimes contra as marcas, contra indicações geográficas e os de concorrência desleal, e, também obrigar o Juiz, a requerimento do titular de direito de propriedade industrial violado, a ordenar a apreensão e a destruição dos produtos falsificados ou imitados e dos moldes ou matrizes utilizados pelos criminosos, e determinar o perdimento de máquinas, equipamentos e insumos utilizados para a prática do ilícito.

No Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo, e encaminhada à Câmara dos Deputados em setembro de 2003. Nesta versão, que ora é examinada, as penas de detenção previstas no projeto de lei aprovado por esta Casa foram aumentadas e estendidas para os crimes contra a patente, os desenhos industriais e os cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda. Propõe, ainda, novas redações para os seguintes artigos da lei:

- 1) art. 193, para proibir o uso de indicação geográfica em todos os produtos, exceto os vinhos e os destilados;
- 2) art. 196, para incluir os crimes contra indicações geográficas como passíveis de terem suas penas aumentadas; e,
- 3) art. 202, para dar poderes ao Juiz para, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular de direito de propriedade industrial violado, determinar apreensão e destruição de bens que incorporem violações do citado direito, e o perdimento de equipamentos que se destinam à produção dos bens que violam a propriedade industrial.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento diz respeito, essencialmente, a Direito Penal, ao propor aumento de penas estabelecidas em lei para os crimes contra a propriedade industrial, pelo que não cabe a esta Comissão apreciar as questões da dosimetria das penas propostas no Substitutivo do Senado Federal. Do mesmo modo, escapa aos campos temáticos deste órgão analisar as atribuições propostas para o Juiz, ou as respectivas condições para a ação dele.

Entretanto o projeto de lei interessa diretamente à defesa do consumidor, pois o aumento das penas para os crimes contra as marcas e contra as indicações geográficas seguramente desencorajaria a prática daqueles crimes. A escandalosa presença, nas ruas e praças da maioria das cidades brasileiras, de ambulantes que vendem enorme gama de produtos falsificados, sejam fabricados aqui ou no exterior, é a ponta visível de extensa rede de crimes.

No nosso entender, multiplicar o atual prazo de detenção por quatro, como é proposto para a maioria dos ilícitos, ou por até mais de dez vezes, como proposto para quem oferece ao mercado produto de sua indústria em embalagem que contenha marca legítima de outrem, será eficaz no combate à contrafação generalizada, que tanto lesa o consumidor.

Ainda que não concordemos, do ponto de vista do aperfeiçoamento das relações de consumo, com a excepcionalidade para produtos alcoólicos de consumo humano, fermentados e destilados, na redação proposta para o art. 193, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 333, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO LIMA Relator

2004_9354_Paulo Lima